



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
MARINHA  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DE SANTA CRUZ DAS FLORES

EDITAL N.º 1/2011

INSTRUÇÕES PARA A NAVEGAÇÃO E PERMANÊNCIA  
NO ESPAÇO DE JURISDIÇÃO MARÍTIMA DA  
CAPITANIA DO PORTO DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Jorge Miguel Zambujal Chícharo, Capitão-de-fragata, Capitão do Porto de Santa Cruz das Flores, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea g), do n.º 4, do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de Março, faz publicar o conjunto de determinações, orientações e informações que se seguem em anexo.

Com a entrada em vigor deste Edital, fica cancelado o Edital n.º 1/2010.

As infracções ao estabelecido no presente Edital, independentemente das avarias e acidentes cuja responsabilidade possa caber a qualquer dos intervenientes, serão punidas de acordo com a alínea b) do n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 02 de Março, sem prejuízo da aplicação de legislação específica.

Este Edital entra em vigor em 01 de Janeiro de 2011.

Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores, 28 de Dezembro de 2010

O Capitão do Porto

Jorge Miguel Zambujal Chícharo  
Capitão-de-fragata

## ÍNDICE DO ANEXO AO EDITAL N.º 1

1.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
2.	SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO .....	2
3.	FUNDEADOUROS EXTERIORES.....	2
4.	AVISO DE CHEGADA .....	3
5.	VISITA A BORDO DA AUTORIDADE MARÍTIMA .....	3
a.	VISITA DE ENTRADA .....	3
b.	VISITA DE SAÍDA.....	4
c.	DESPACHO DE LARGADA .....	4
6.	CONTACTOS COM TERRA DOS NAVIOS FUNDEADOS.....	4
7.	SITUAÇÕES DE RISCO PARA A SEGURANÇA .....	4
8.	ARRIBADAS, AVARIAS E REPARAÇÕES A BORDO .....	5
9.	SERVIÇOS EFECTUADOS POR MERGULHADORES PROFISSIONAIS.....	6
10.	EMBARQUE, DESEMBARQUE E TRANSPORTE, DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU POLUENTES.....	7
11.	REABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.....	8
12.	POLUIÇÃO .....	8
13.	NÁUTICA DE RECREIO.....	10
14.	EVENTOS DESPORTIVOS OU CULTURAIS.....	10
15.	OBJECTOS DE NATUREZA MILITAR, SUSPEITA OU ARQUEOLÓGICA.....	10
16.	PESCA LÚDICA/COMERCIAL/DESPORTIVA.....	11



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
MARINHA  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DE SANTA CRUZ DAS FLORES

ANEXO  
AO  
EDITAL N.º 1/2011

1. DISPOSIÇÕES GERAIS.

a. As presentes normas aplicam-se a todo o espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores, constante no quadro anexo ao Decreto-Lei 265/72, de 31 de Julho (Regulamento Geral das Capitánias - RGC), sem prejuízo das competências específicas de outras entidades.

b. São aplicáveis as regras de governo e navegação estabelecidas no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no MAR (RIEAM), devendo, em especial, os navios e embarcações que pratiquem os portos das Lajes (Ilha das Flores) e da Casa (Ilha do Corvo):

(1) De acordo com a regra n.º 3 do mesmo Regulamento, atender às limitadas possibilidades de manobra dos navios de maior porte. Esta disposição aplica-se também e sobretudo, às embarcações do tráfego local, de pesca local e embarcações de recreio, as quais deverão facilitar os movimentos daqueles navios, nomeadamente nas manobras de atracação/largada e de aproximação ao cais;

(2) Em todas as ocasiões, mas principalmente com más condições meteorológicas, de mar e visibilidade, não executar manobras que possam pôr em risco a sua segurança, a da navegação vizinha e a das obras e infra-estruturas portuárias.

c. Consideram-se navios desgovernados, para além dos designados na alínea f) da regra n.º 3, do RIEAM, o trem de reboque em que o navio rebocado não disponha de máquina e/ou leme.

d. O Capitão do Porto, como Autoridade Marítima Local, perante situações, circunstâncias, actividades ou operações específicas e com vista a verificar a observância das condições de segurança das diversas actividades que decorram no seu espaço de jurisdição, pode impor o policiamento dessas mesmas actividades, conforme o disposto na Portaria n.º 210/2007, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 553-A/2008, de 27 de Junho.

## 2. SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

a) No interior do Porto das Lajes, para dentro da linha Farolim do Molhe, qualquer evento náutico, fica sujeita a prévia autorização da Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores;

b) A prática individual e/ou colectiva de desportos náuticos, bem como as actividades de treino de colectividades não devem interferir com a navegação comercial, nomeadamente de transporte de mercadorias e passageiros nos portos sob jurisdição da Capitania de Santa Cruz das Flores.

## 3. FUNDEADOUROS EXTERIORES

a) No Porto das Lajes, o fundeadouro exterior está indicado na Carta Náutica Oficial 46401 e Cartas Electrónicas PT446401, PT548501 e PT548503, todas publicadas pelo Instituto Hidrográfico. A pilotagem é obrigatória no espaço onde se encontra este fundeadouro

b) Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser autorizada e determinada, pelo Capitão do Porto, a permanência de navios fora das áreas dos fundeadouros acima indicados, autorização necessária mesmo para os outros fundeadouros nas ilhas das Flores e do Corvo, e que constem nas publicações náuticas oficiais.

c) A prática de fundear, em espaços fora da jurisdição da Autoridade Portuária (Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, APTO), carece de prévia autorização do Capitão do Porto.

#### 4. AVISO DE CHEGADA

- a) Enquanto não estiver em pleno funcionamento nos portos da APTO a “Janela Única Portuária” - JUP, prevista no Decreto-Lei n.º 370/2007, de 06 de Novembro, os procedimentos aplicáveis à entrada e saída de navios ou embarcações mantêm-se nos moldes correntemente utilizados, ou seja, os legais representantes devem comunicar à Capitania do Porto de Santa Cruz pessoalmente ou via fax, com pelo menos duas horas de antecedência, a hora exacta de entrada ou de saída dos portos, dos navios ou embarcações que representam. Procedimento idêntico deverá ocorrer, mas com uma antecedência mínima de 24 horas, quando se tratar de navios transportando carga perigosa/IMO, classes 1, 2 e 3.
- b) Os navios que transportem carga tóxica ou acrilonitrilo, antes de entrarem nas águas territoriais sob jurisdição da Capitania do Porto de Santa Cruz, deverão obter a prévia autorização da Autoridade Marítima, assim como os licenciamentos exigidos por outras entidades, que por motivos legais tenham que ser obtidas.

#### 5. VISITA A BORDO DA AUTORIDADE MARÍTIMA

##### a. VISITA DE ENTRADA

- (1) São obrigatoriamente visitados por agentes da Autoridade Marítima, à chegada ou entrada nos portos, nos termos do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 370/2007, de 06 de Novembro, os navios ou embarcações que:
- i. Tenham avaria;
  - ii. Pretendam efectuar trabalhos a bordo;
  - iii. Arvorem bandeira de país não comunitário;
  - iv. Transportem cargas ou substâncias perigosas;
  - v. Arvorem bandeira de país comunitário quando provenientes de porto de país não comunitário;
  - vi. Sobre os quais exista algum tipo de suspeita quanto a avaria, tripulação, carga ou prática de algum ilícito contra-ordenacional ou penal.
- (2) Os navios ou embarcações que solicitem arribada estão sempre sujeitos a visita da Autoridade Marítima.

(3) Os procedimentos indicados nas alíneas a) e b) são igualmente aplicáveis aos rebocadores do alto e às embarcações nacionais de pesca do largo, quando provenientes ou com destino a portos estrangeiros.

(4) Os navios de bandeira Panamiana estão obrigatoriamente sujeitos a visita de entrada.

b. VISITA DE SAÍDA

Qualquer navio ou embarcação poderá ser sujeito a visita por parte da Autoridade Marítima, antecedendo a sua largada. No entanto serão obrigatoriamente sujeitos a realização de visita de saída, os seguintes navios e embarcações:

- i. Tenham declarado avaria, durante a estadia no porto;
- ii. Transportem cargas ou substâncias perigosas.

c. DESPACHO DE LARGADA

Se houver visita de saída, é entregue ao Comandante do navio, pelo agente da Polícia Marítima (cfr n.º 2, do art.º 8.º, do DL 370/2007).

6. CONTACTOS COM TERRA DOS NAVIOS FUNDEADOS

a. Os navios fundeados não podem efectuar qualquer contacto com terra antes de ser efectuada a visita de entrada, nos termos previstos em 5.a..

b. Os contactos com terra, uma vez autorizados, poderão ser efectuados por embarcações licenciadas para o efeito.

c. Não é permitido arriar ou movimentar quaisquer embarcações próprias do navio, sem prévio licenciamento do Capitão do Porto.

7. SITUAÇÕES DE RISCO PARA A SEGURANÇA

a. Em caso de acidente grave, nomeadamente explosão ou incêndio a bordo de navios, abalroamento, encalhe ou afundamento, o Capitão do Porto assumirá o controlo e a coordenação das operações relacionadas com a situação de emergência criada, sem prejuízo das competências das demais entidades.

b. As manobras de fundear e a entrada nos portos de navios e embarcações com entradas de água, fogo a bordo, limitações nos sistemas propulsores ou de governo

ou susceptíveis de provocar poluição, só são permitidas com autorização do Capitão do Porto, precedida dos pareceres da APTO e do IPTM (se aplicável e justificável).

c. O Capitão do Porto estabelecerá, caso a caso, os requisitos de segurança da navegação a serem observados, nos casos supracitados.

## 8. ARRIBADAS, AVARIAS E REPARAÇÕES A BORDO

a. Entende-se por “arribada” a prática ou demanda de um porto ou fundeadouro, que não o de destino, por parte de navios ou embarcações que se desviaram da sua rota prevista.

b. Os navios comunitários e estrangeiros que pretendam arribar a portos e fundeadouros da área de jurisdição da Capitania do Porto da Horta, deverão previamente enviar o respectivo “Declaração de Arribada”, para a Capitania, para o IPTM e/ou para a APTO onde conste:

- (1) Identificação do navio (Nome/Bandeira/Número IMO/Comprimento e Calado Máximo do navio à chegada);
- (2) Procedência (três últimos portos e destino previsto);
- (3) Tipo de navio e capacidade de manobra;
- (4) Tipo e quantidade de carga existente a bordo;
- (5) Existência de materiais/mercadoria perigosos ou poluentes, sua classificação IMO e quantidades;
- (6) Descrição das avarias.

c. Nos termos do n.º 3, do art.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 370/2007, de 06 de Novembro, os navios ou embarcações que solicitem arribada, estão sujeitos a vistoria da Autoridade Marítima.

d. Em resposta à Declaração de Arribada, a Autoridade Marítima emitirá um Despacho a definir as condições de acesso ao mar territorial (caso aplicável e justificável), informará a Autoridade de Controlo de Tráfego Marítimo - IPTM, a APTO e outras entidades que devam ser informadas no âmbito das respectivas competências.

e. Os navios que pretendam efectuar reparações, durante a sua permanência nos portos, deverão requerer prévio licenciamento ao Capitão do Porto e a necessária autorização da APTO. Os pedidos de licenciamento devem ser apresentados na

Capitania com indicação detalhada dos trabalhos a efectuar, o seu início e estimativa de duração.

f. Só após o licenciamento do Capitão do Porto, normalmente precedido de vistoria técnica por peritos da Capitania, é possível iniciar os trabalhos de reparação.

g. Não são permitidos trabalhos de manutenção nos navios atracados e que sejam portadores de cargas perigosas, quando estes trabalhos afectem o sistema propulsor ou a operacionalidade do navio.

h. O Comandante do navio ou embarcação alvo de acontecimento de mar, deve elaborar "Relatório de Mar" de acordo com o art.º 14.º do Decreto-lei n.º 384/99, de 23 de Setembro, e apresentá-lo no prazo de 48 horas a contar do momento da atracação no Porto/Marina da Horta."

i. Qualquer navio ou embarcação sobre o qual tenha sido efectuado relatório de mar, deve ser sujeito a vistoria técnica por peritos da Capitania, antes de qualquer intervenção de manutenção correctiva.

## 9. SERVIÇOS EFECTUADOS POR MERGULHADORES PROFISSIONAIS

a. Os navios ou empresas que pretendam a execução de serviços por mergulhadores, para inspecções subaquáticas ou outros trabalhos, deverão requerer prévia autorização ao Capitão do Porto.

b. O pedido de autorização dos trabalhos deve ser acompanhado de informação detalhada sobre o serviço a executar, bem como da formação do pessoal mergulhador.

c. A autorização supracitada poderá implicar que as operações do navio sejam interrompidas, durante a realização dos trabalhos.

d. Quando os trabalhos tenham lugar no espaço de jurisdição da Autoridade Portuária, deverá, também, ser obtida autorização da APTO.

e. Para apoio e segurança dos mergulhadores, deverão ser observadas as normas constantes no Decreto-Lei n.º 12/94 de 15 de Janeiro, nomeadamente a sinalização na embarcação ou barco de apoio, com bandeira Alfa do Código Internacional de Sinais (no período diurno), e com três faróis vermelho – branco – vermelho, em linha vertical, afastados entre si de 1,83m e visíveis a 2 milhas em todo o horizonte (no período nocturno).

## 10. EMBARQUE, DESEMBARQUE E TRANSPORTE, DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU POLUENTES

- a. Os navios transportando, carregando ou descarregando cargas perigosas, nomeadamente produtos petrolíferos, devem conservar içada, a bandeira Bravo do Código Internacional de Sinais (no período diurno) e um farol vermelho (no período nocturno).
- b. As operações de carga ou descarga nos portos, de cargas perigosas, nomeadamente explosivos, gases comprimidos, líquidos ou sólidos inflamáveis e produtos tóxicos ou corrosivos, fazem-se sob controlo e vigilância da Polícia Marítima, depois de devidamente autorizadas pelo Capitão do Porto. Durante estas operações, deverá ser cumprida a legislação em vigor respeitantes às normas de segurança para a movimentação de cargas perigosas (Decreto n.º 14.029, de 02 de Agosto de 1927, Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de Março e legislação complementar).
- c. O capitão do navio deve manter a bordo o grau de prontidão, em material e pessoal, necessário para a execução dum largada de emergência e, sob o ponto de vista de Limitação de Avarias, para extinguir, com rapidez e eficiência, qualquer foco de incêndio que surja, ou para solucionar qualquer acidente que ocorra com substâncias perigosas.
- d. As autorizações para carga, descarga e trânsito de cargas IMO são concedidas, caso a caso, mediante requerimento dirigido ao Capitão do Porto, tendo em consideração a sua natureza, quantidade, tipo de embalagem e estiva.
- e. O armazenamento de garrafas de gás deverá ser efectuado de acordo com as normas em vigor, isto é, em lugares designados para esse efeito, sem outros materiais perigosos nas proximidades. A sua permanência no cais e após a autorização do Capitão do Porto, fica sujeito a policiamento a efectuar pela Polícia Marítima.

## 11. REABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

a. As embarcações que pretendam abastecer de combustível, adquirida nos postos de venda devidamente licenciados, deverão cumprir com os seguintes requisitos:

- (1) Manter içada a bandeira BRAVO do Código Internacional de Sinais, durante a operação de abastecimento;
- (2) Estabelecer a proibição de fumar ou fazer lume, a bordo e no exterior da embarcação;
- (3) Ter as tomadas de combustível da embarcação, bem como os respiradouros dos tanques receptores, munidos de tabuleiros de retenção de fuga de líquidos;
- (4) Manter estanque as ligações às tomadas de bordo. Caso contrário, é necessário dispor de válvula de disparo automático;
- (5) Manter o circuito de incêndio em carga;
- (6) Manter prontos a intervir, em caso de necessidade, pelo menos 2 tripulantes do destacamento de segurança da embarcação ou, em alternativa, 2 bombeiros.

b. Os Postos de Abastecimento de Combustível não poderão efectuar o abastecimento sem que estejam preenchidos os requisitos supramencionados, podendo a Polícia Marítima interromper a operação de abastecimento, caso não estejam reunidas as condições de segurança para a operação.

c. O abastecimento de embarcações a partir de terminais não especializados, ex: camião cisterna ou através de bidões, carece de prévia vistoria, a efectuar por peritos da Capitania e agentes da Polícia Marítima, mantendo-se a vigilância da Polícia Marítima enquanto decorrer a operação.

d. O abastecimento de embarcações por pipeline, implica o isolamento do cais e só pode ser efectuado mediante vigilância da Polícia Marítima.

## 12. POLUIÇÃO

a. De acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 235/2000 de 26 de Setembro, é expressamente proibido, sob pena de coima, o lançamento ou despejo nas águas dentro e fora dos portos, de quaisquer águas

nocivas ou substâncias residuais, bem como de quaisquer outras substâncias ou resíduos, que de algum modo possam poluir as águas, tais como hidrocarbonetos ou misturas que os contenham;

b. É igualmente proibido o lançamento à água, tanto de bordo das embarcações como do cais ou margens, dentro ou fora das áreas dos portos, de quaisquer destroços, detritos, objectos ou materiais (plásticos, redes, madeiras, embalagens, etc.) flutuantes ou não, que possam poluir, as águas ou contribuir para o assoreamento dos portos;

c. Em caso de poluição, para além das coimas que venham a ser aplicadas, são ainda devidos, pela entidade responsável do acidente, o pagamento das despesas resultantes das medidas tomadas no seu combate ou acções de limpeza, bem como pagamento das devidas indemnizações;

d. Qualquer incidente de poluição de que se tenha conhecimento deve ser prontamente comunicado à Capitania do Porto;

e. Nos portos existentes no espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Horta é interdita a emissão continuada de fumos negros ou faúlhas;

f. A fim de evitar a poluição indiscriminada por meios químicos de combate à poluição, que poderão provocar formas ainda mais graves de poluição, devem ser observadas as seguintes disposições:

(1) O uso de dispersante é completamente interdito nos portos e em águas pouco profundas, por constituir numa fonte adicional de contaminação do meio marinho;

(2) O uso de dispersante no mar deve ser precedido de autorização da Autoridade Marítima, devendo tal utilização ser analisada, caso a caso;

(3) Os dispersantes só deverão ser aplicados se for totalmente impossível retirar para depósitos, por meios mecânicos ou outros, os agentes poluidores, ou se houver perigo imediato de incêndio que afecte os navios.

g. Os lastros permanentes e o segregado só poderão ser bombeados para as águas do mar se não estiverem contaminados com qualquer produto poluente e após prévia autorização da Capitania, com o conhecimento da APTO. Em caso de dúvida será exigida amostra do lastro, que deverá ser selada na presença do legal representante do navio, da Autoridade Marítima e da APTO;

h. O lastro proveniente dos tanques de carga só pode ser bombeado para terra.

### 13. NÁUTICA DE RECREIO

Nos termos da alínea f) do art.º 2.º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio, consideram-se como Portos de Abrigo os portos das Lajes (Ilha das Flores) e o Porto da Casa (Ilha do Corvo).

### 14. EVENTOS DESPORTIVOS OU CULTURAIS

a. Nos termos da alínea n) do n.º 4 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de Março, para a realização de quaisquer eventos de natureza desportiva ou cultural, que ocorram em zonas balneares ou em espaços de jurisdição marítima, é necessário o respectivo licenciamento do Capitão do Porto, devendo o requerimento dar entrada na Capitania com pelo menos 5 dias úteis antes da realização do evento. Esta licença não dispensa o licenciamento de outras entidades com competências em razão da matéria.

b. Os Clubes Náuticos devem fazer entrega na Capitania do Porto de Santa Cruz do programa de eventos náuticos a realizar e requerer, caso a caso, com antecedência mínima de uma semana, a respectiva realização das mesmas.

c. Quando os eventos náuticos mencionados no parágrafo anterior se realizarem em espaços de jurisdição da APTO, deverão os Clubes Náuticos remeter os programas de actividades à APTO.

d. É interdita a prática do mergulho amador no interior dos portos e portinhos sem prévia autorização.

e. Os Clubes Náuticos são sempre responsáveis por assegurar a assistência aos seus praticantes e/ou respectivas embarcações.

f. O lançamento de fogo-de-artifício carece de autorização prévia do Capitão do Porto.

### 15. OBJECTOS DE NATUREZA MILITAR, SUSPEITA OU ARQUEOLÓGICA

a. Qualquer pessoa que no mar, na orla marítima ou em qualquer outro local sob jurisdição da Autoridade Marítima encontrar um objecto cuja aparência leve a admitir tratar-se de material de guerra, explosivo ou suspeito, deverá:

- (1) Abster-se de lhe tocar ou o colocar a bordo se o achado for no mar;

- (2) Assinalar o local, se possível, e providenciar, tanto quanto as circunstâncias lho permitam, para que ninguém dele se aproxime;
  - (3) Comunicar o achado, com a maior brevidade, à Autoridade Marítima, descrevendo o objecto e a sua localização o melhor que puder.
- b. Os objectos achados no fundo do mar, de natureza científica ou arqueológica são propriedade do Estado e devem ser obrigatoriamente entregues à Autoridade Marítima quando retirados, ou reportados quando não retirados.
- c. Nos termos da alínea d), do n.º 8 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de Março, serão fixadas medidas cautelares que assegurem a preservação e defesa do património cultural, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros órgãos de tutela.

#### 16. PESCA LÚDICA/COMERCIAL/DESPORTIVA

- a. É proibida a prática da pesca embarcada, no interior de todos os portos e portinhos sob jurisdição da Capitania do Porto de Santa Cruz.
- b. A pesca submarina é proibida dentro dos portos e portinhos sob jurisdição da Capitania do Porto de Santa Cruz.

## LISTA DE DISTRIBUIÇÃO

Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental  
Alfândega de Ponta Delgada – Posto Aduaneiro das Lajes das Flores  
Associação de pescadores Florentinos  
Associação dos pescadores da ilha do Corvo  
Boaventura Ramos & CIA, LDA  
Bombeiros Voluntários de Santa Cruz das Flores  
Clube Naval das Lajes das Flores  
Comando Local da Polícia Marítima de Santa Cruz das Flores  
Comando Naval  
Departamento Marítimo dos Açores  
Direcção-Geral da Autoridade Marítima  
Instituto Hidrográfico  
Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos – Delegação Açores  
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar  
Subsecretário Regional das Pescas  
MAREOCIDENTAL Transportes Marítimos, LDA  
SAAGA – Parque de armazenamento de combustíveis das Flores  
TRANSINSULAR – Agente para as ilhas das Flores e do Corvo  
Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores